



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03 / 05 / 2018

PROCESSO Nº 219376/2015-1
PAT Nº 0588/2015-6ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES POSTO LÍDER LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
ADVOGADO: FRANCISCO BARTHOLOMEO TOMÁS LIMA DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 036/2018-CRF

EMENTA: NULIDADE AFASTADA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE PERÍCIA PROTELATÓRIO. SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. CONTRIBUINTE ELIDE PARTE DA DENÚNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Ao contribuinte foram apresentadas as provas cabíveis, planilhas demonstrativas sintéticas e analíticas, e o lançamento compôs-se de todos os pressupostos e requisitos previstos no RPAT, também sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, demonstrando conhecimento do fato imputado, portanto, não se comprovando qualquer prejuízo sofrido não há por que ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio da *pas de nullité san grief*.

2. Quanto ao pedido de perícia, o conjunto probatório já se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e a simples análise do mesmo esvazia aquela pretensão, puramente protelatória.

3. A recorrente consegue elidir parte da pretensão da autoridade da administração tributária, incluindo-se notas fiscais de saída de mercadorias não computadas e excluindo-se operações que extrapolam o período determinado na ação fiscal.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em



harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimentos aos recursos voluntário e *ex officio* para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 24 de abril de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora